



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 04 de outubro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.440

Recurso nº : 86.401 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente : EMBALO'S MODAS LTDA.

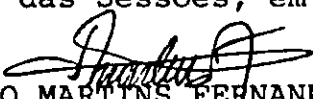
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS (AM)

OMISSÃO DE RECEITA - Exigível fictício -
A existência, no passivo, de obrigações quitadas e não baixadas, autoriza a presunção de terem sido elas pagas com receitas omitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBALO'S MODAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 362.642,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

06 OUT 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0283/005.961/82-47

RECURSO Nº: 86.401

ACÓRDÃO Nº: 105-0.440

RECORRENTE: EMBALO'S MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBALO'S MODAS LTDA., inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 04.173.142.0001-01, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, julgou procedente em parte a ação fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 01, recorre a este Tribunal Administrativo apresentando suas razões de fls. 33/35.

A matéria ainda objeto do litígio está descrita na peça básica como segue:

"EXERCÍCIO DE 1980 - PERÍODO DE 01/07/79 A 31/12/79 PASSIVO FICTÍCIO

-Caracterizado no balanço, no exigível a longo prazo, sem contudo ter sido comprovado por documentos hábeis. Valor tributável Cr\$ 612.326,00

- Formalizado no balanço no circulante, na conta fornecedores, e não comprovado habilmente nas datas de liquidação.

Valor tributável Cr\$ 90.480,00

Enquadramento legal: Artigos 154, 156, 157 e § 1º, 165, 174 § 2º, 180 e 181, todos do RIR aprovado pelo Decreto 85.450/80. *gr*

Acórdão nº 105-0.440

Impugnada a exigência foi proferida a decisão de primeiro grau, cuja fundamentação tem este teor:

"Examinando-se o processo conclui-se pela existência de um passivo fictício de Cr\$ 528.516,63, representados por Cr\$ 90.480,00, autuação aceita pelo contribuinte, Cr\$ 38.036,63 não justificado pelo contribuinte e Cr\$ 400.000,00 representados pela Nota Promissória do Banco do Estado do Amazonas S/A paga em 20 de dezembro de 1979, cuja cópia foi anexada ao processo.

Isto posto, e estando o processo revestido das formalidades legais, considero-o em termos para julgar procedente, em parte, a ação fiscal e declarar devido o imposto sobre a renda no valor de Cr\$ 184.980,00."

Em seu arrazoado dirigido a este Conselho sustenta a recorrente:

"Outrossim, esclarecemos a esse Colendo Conselho que, por ocasião da defesa em primeira instância, o documento comprobatório referente ao passivo de Cr\$ 788.036,63 e impugnado parcialmente pelo Sr. Fiscal fora anexado ao processo por engano de uma de nossas funcionárias, fato este somente constatado posteriormente à diligência efetuada em nosso domicílio. Fato este que nos obrigou a recorrer ao citado estabelecimento bancário para que nos informasse a nossa posição financeira em 31 de dezembro de 1979, conforme resposta obtida as fls. 08. Em consequência do exposto acima, que comprovam em parte o Passivo exigível a longo prazo desta empresa, solicitamos a esse Primeiro Conselho de Contribuintes que seja retificado o valor tributável constante da Decisão nº 0303/82, proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus, de Cr\$ 528.516,63 para Cr\$ 128.516,63.

E o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.440

V O T O

Conselheiro OSWALDO SANT'ANNA, relator

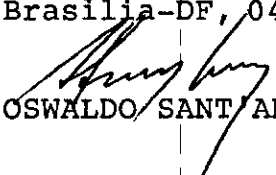
Recurso tempestivo.

O crédito tributário remanescente deriva da constatação de passivo exigível não comprovado, no valor de Cr\$ 528.516,63. Com o documento de fls. 45 a recorrente comprova que em 31.12.79 mantinha saldo devedor junto ao Banco do Estado da Amazônia no valor de Cr\$ 712.642,00, das quais Cr\$ 350.000,00 já foram comprovados com o documento de fls. 16.

Em razão do documento trazido à colação na fase recursal, deve ser excluída da tributação, por comprovado, a parcela de Cr\$ 362.642,00. O restante não conseguiu a pessoa jurídica interessada afastar a presunção de omissão de receitas que o passivo exigível irreal caracteriza.

Dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a quantia de Cr\$ 362.642,00. *om*

Brasília-DF, 04 de outubro de 1983


OSWALDO SANT'ANNA

- RELATOR